



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PLANTÃO JUDICIÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR Nº 9.979/2009 INCIDENTAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 9.862/2009 – SÃO LUÍS**

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS: Marlon Alex Silva Martins e outros

REQUERIDO: Edílson Ribeiro Pinto Bandeira

ADVOGADOS: Daniel Paixão Lauande e outro

RELATOR: Desembargador Marcelo Carvalho Silva

DECISÃO

I – Relatório

Cuida-se de medida cautelar inominada, requerida pelo Banco Bradesco S/A, em caráter incidental ao Agravo de Instrumento nº 9.862/2009, recurso esse interposto pelo requerente em face de Edílson Ribeiro Pinto Bandeira, agora requerido.

Narra o requerente, na inicial (fls. 2 a 17), que foi demandado pelo requerido, em ação de indenização por danos morais e materiais, com trâmite junto à 6ª Vara Cível da Comarca de São Luís, ajuizada em 19 de maio de 2008 e sentenciada em 25 de setembro de 2008, em razão da qual foi condenado a pagar, a título de ressarcimento por danos morais, a quantia de 20 (vinte) vezes a quantia de R\$ 28.519,93 (vinte e oito mil quinhentos e dezenove reais e noventa e três centavos), correspondente ao valor de uma execução que teria sido indevidamente proposta pelo requerente em face do requerido.

Segue dizendo que, satisfeito com a condenação, o requerido pleiteou o cumprimento forçado da sentença, alegando o não pagamento espontâneo no prazo artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Apresentou o requerido, nessa ocasião, planilha de cálculo, na qual indicou que o débito seria de R\$ 976.287,67 (novecentos e setenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), resultado da multiplicação, por vinte vezes, do valor do título que deu ensejo à indenização, mais juros moratórios e honorários advocatícios da fase de conhecimento.

A esse valor, o magistrado de base acrescentou mais 10% (dez por cento) relativo à multa do artigo 475-J do CPC, mais 20% (vinte por cento) de honorários da fase de execução, o que fez o débito elevar-se para R\$ 1.288.699,72 (um milhão duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o requerente, não foi regularmente citado para compor a lide, razão pela qual, ao ser intimado da penhora desse montante, apresentou impugnação à execução, bem como recurso de apelação, contra a sentença condenatória.

Seu apelo foi julgado intempestivo pelo juiz de primeiro grau, tendo interposto recurso de agravo, na forma de instrumento, para impugnar tal decisão. O agravo, que recebeu o número 31.664/2008, foi distribuído à Terceira Câmara Cível, especificamente ao Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA, que concedeu a tutela recursal antecipada, para o fim de determinar o recebimento do recurso de apelação.

Quanto à impugnação à execução, o requerente suscitou a nulidade de sua citação e o excesso de execução. Ao ser chamado a manifestar-se, o requerido, ao invés de limitar-se a responder aos termos da impugnação, apresentou nova conta, alegando que cometera equívoco na interior, pelo que indicou que o valor da dívida seria, a seu ver, de R\$ 4.302.997,41 (quatro milhões trezentos e dois mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

Diante da divergência entre as duas contas, o juízo de base determinou que os cálculos fossem feitos pela Contadoria Judicial, a qual chegou ao "verdadeiro" valor da dívida, que seria de R\$ 8.867.801,06 (oito milhões oitocentos e sessenta e sete oitocentos e um reais e seis centavos).

Defende o requerente, no entanto, o flagrante equívoco do cálculo da contadora judicial, haja vista que:

a) tomou como base, para multiplicar por vinte, o valor de R\$ 57.039,00 (cinquenta e sete mil e trinta e nove reais), indicado na inicial da ação de indenização, que não corresponde ao valor do título exequendo, este, sim, determinado na sentença como base de cálculo;

b) considerou como termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária o ano de 1997.

Segue dizendo que, ao apreciar a impugnação, o magistrado de origem, em 31 de março de 2009, decidiu rejeitá-la e, além disso, julgou como valor correto da dívida aquele apontado pela contadoria judicial, determinando, de imediato, que se procedesse à penhora em dinheiro, o que foi feito, tendo o requerente apresentado, em cumprimento forçado da ordem, cheque administrativo, no valor em questão.

Dessa decisão, interpôs o requerente recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 9.682/2009, distribuído, por prevenção, ao Des. CLEONES CUNHA, no dia 2 de abril próximo passado, que nesse mesmo dia se julgou suspeito para dele conhecer, alegando motivo de foro íntimo. O agravo



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi, ainda nesse dia, redistribuído à Desembargadora CLEONICE SILVA FREIRE.

Ocorre que, no juízo de origem, nesse mesmo dia 2 de abril, o magistrado decidiu dar sequência à execução, determinando o levantamento da quantia penhorada, independentemente de caução, porque considerou a execução como definitiva, dado que a decisão que mandara processar a apelação fora suspensa pela Desembargadora MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES, no dia 31 de março de 2009, em sede de liminar em mandado de segurança (nº 8.483/2009), impetrado pelo requerido.

Como o levantamento da quantia penhorada acha-se marcado para a primeira hora do expediente bancário do dia de hoje, 3 de abril de 2009, o requerente apresenta esta medida cautelar, no plantão judiciário de segundo grau, visando à sustação do levantamento em questão.

Acrescenta que o requerido já levantou, anteriormente, a quantia de R\$ 1.288.699,72 (um milhão duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), correspondente ao segundo dos três valores da dívida exequenda, fato esse apontado pela Corregedoria-Geral da Justiça como "teratológico", porquanto liberado mediante caução representada por simples nota promissória, que não se reveste de idoneidade, vez que passada por alguém que notoriamente não dispõe de meios para honrar o pagamento desse título, em caso de retorno ao estado anterior, tanto que litiga contra o requerente sob o benefício da assistência judiciária gratuita.

Pede, ao fim, o deferimento da cautelar, para que seja obstado o levantamento da quantia penhorada, cancelando-se o cheque administrativo que instrumentaliza a dívida, ou, caso já tenha sido compensado junto ao Banco do Brasil S/A, que seja sustado seu pagamento e devolvido ao requerente, ou, caso se concretize o levantamento, que seja determinado o estorno para conta judicial.

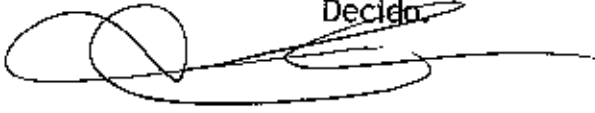
Requer, ainda, a citação do requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, querendo, sua contestação, sob pena de revelia.

Por fim, requer a concessão liminar da medida, sem a oitiva do requerido, alegando que se fazem atendidos os requisitos da aparência do direito alegado, este aferido a partir dos fatos narrados, bem como do risco de dano irreparável, pois o requerido, se ingressar na posse do valor em questão, certamente não terá como devolvê-los depois, inviabilizando a eficácia de eventual pronunciamento final favorável a ele, requerente.

É o que cabia relatar.

Tudo visto e joeirado.

Decido.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Motivação

II.1 – Cabimento

De início, cumpre visualizar se a presente medida cautelar se insere no rol das matérias suscetíveis de apreciação no plantão jurisdicional de segundo grau.

Prescreve o artigo 19 do Regimento Interno:

“Art. 19. O plantão judiciário de 2º grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

I – dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões dos juízes de direito;

II – dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança contra ato do governador do Estado, da mesa diretora da Assembléia Legislativa e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos procuradores-gerais de Justiça e do Estado, do defensor público-geral e dos secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes;

III – dos pedidos de liminares em habeas corpus em que forem pacientes juízes de direito, deputados estaduais, secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os procuradores-gerais de Justiça e do Estado, o defensor público-geral, membros do Ministério Público e prefeitos municipais;

IV – dos pedidos de concessão de liberdade provisória às autoridades mencionadas no inciso anterior, bem assim das comunicações de que trata o inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal;

V – dos pedidos de concessão de medidas cautelares, de competência do Tribunal, por motivo de grave risco à vida e à saúde das pessoas;

VI – dos pedidos de decretação de prisão provisória mediante representação da autoridade competente.

§ 1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo [grifei].”

A hipótese, como se vê, enquadra-se perfeitamente no citado § 1º



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 19 do Regimento Interno.

Além disso, a medida também encontra fundamento, que justifica sua apreciação no plantão jurisdicional, nas prescrições da Resolução nº 36/07, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, inclusive com as recentíssimas aprovadas pelo CNJ na última terça-feira, dia 31 de março de 2009, conforme notícia veiculada no sítio do órgão de controle externo na rede mundial de computadores, da qual transcrevo este trecho:

"Resoluções do CNJ ditam regras sobre plantões e convocação de juízes

O pleno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, nesta terça-feira (31/03), duas resoluções normativas propostas pela Corregedoria Nacional de Justiça. A primeira dispõe sobre regime de plantão judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição. Já a segunda estabelece regras para a convocação de juízes de 1º grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais e federais.

Conforme a resolução referente ao plantão judiciário, os plantões passarão a ser destinados, exclusivamente, em casos de exame de sete tipos de matéria.

São as seguintes: pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; medida liminar em dissídio coletivo de greve e comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória. Além de pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores (desde que comprovada a urgência); medidas cautelares que não possam ser realizadas em horário normal de expediente [grifei] e medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos juizados especiais."

('http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&catid=1%3Anotas&id=7112%3Aresolucoes-do-cnj-ditam-regras-sobre-plantoes-e-convocacao-de-juizes&Itemid=169')

Diante do amparo legal, conheço da presente medida cautelar, neste juízo extraordinário do plantão de segundo grau.

II.II – Medida liminar

Quanto à concessão liminar da medida, sem a oitiva do requerido, pressupõe a presença dos requisitos da aparência do direito alegado (*fumus boni juris*) e do risco de dano irreparável (*periculum in mora*).

No que diz respeito ao primeiro, entendo que se acha atendido, por vários motivos.

Em primeiro lugar, a meu ver há sinais veementes de excesso de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, uma vez que a sentença fixou como base de cálculo da condenação o título que respaldou a execução promovida pelo requerente em face do requerido, supostamente injusta (cf. fls. 86).

Ora, como se infere da inicial da execução tida como ilícita (v. fls. 42 a 50), baseou ela no contrato de financiamento firmado entre as partes, cujo inadimplemento importou numa dívida de R\$ 28.519,93 (vinte e oito mil quinhentos e dezenove reais e noventa e três centavos).

É esse, ao que entendo, o título que deu causa ao dano objeto de indenização, tanto que essa foi a base de cálculo dos dois primeiros valores indicados pelo requerido como sendo o valor da dívida.

Não se justifica, pois, a consideração, pela contadoria judicial, do montante de R\$ 57.039,00 (cinquenta e sete mil e trinta e nove reais).

O excesso também parece visualizar-se a partir da consideração, pela contadoria (fls. 538), de que os juros moratórios e a correção monetária teriam como termo inicial o dia 19 de maio de 1997.

Ora, se o dano decorreu da propositura da execução incabível, dessa data (19 de abril de 2006 – v. fls. 134) é que deveriam contar-se os juros de mora, a teor do que dispõe a sentença condenatória proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 86).

Quanto à correção monetária, sabe-se que, tratando-se de dano moral, a atualização deve ter como marco inicial a data da sentença condenatória (Súmula nº 362 do STJ), que foi prolatada em 25 de setembro de 2008 (fls. 87).

Infundados, assim, os parâmetros utilizados pela contadoria judicial para proceder ao recálculo da dívida exequenda.

Em segundo lugar, cumpre ressaltar que o requerido, atendendo ao comando do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou planilha na qual teve como correto o valor de R\$ 976.287,67 (novecentos e setenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Assim, não poderia, após a impugnação apresentada pelo requerente, inovar os cálculos, sob o argumento de que incidira em erro, até porque, ao que tudo indica, erro efetivamente não houve.

Pior é que, após esse segundo cálculo, houve um terceiro, feito pelo próprio magistrado, e um quarto, levado a efeito pela contadoria judicial.

O princípio da estabilidade da lide restou malferido, causando perplexidade que, sem dúvida, gerou dano ao requerente, não apenas formal,



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

por inobservância de formalidade processual, mas também de ordem material, como demonstrarei no item que virá adiante.

Em terceiro lugar, há de se sublinhar que o valor da indenização, tal como pretendido pelo requerido, foge a todos os padrões já definidos pela jurisprudência.

Com efeito, um dano que, no início, estava definido em R\$ 976.287,67 (novecentos e setenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), passou a estratosféricos R\$ 10.156.500,78 (dez milhões cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais e setenta e oito centavos), já tendo havido o levantamento de uma parcela desse montante por parte do requerido.

No que diz respeito ao risco de dano irreparável, também se acha atendido, porque, diante da hipossuficiência do requerido, que inclusive demanda sob o benefício da assistência judiciária gratuita, dificilmente poderá devolver tais valores, se ingressar na sua posse, o que representará a ineficácia de eventual decisão judicial futura, favorável ao requerente.

De mais a mais, sequer foi exigida ao requerido a prestação de caução idônea, para o levantamento da vultosa soma.

III – Parte final

Em face do exposto, presentes os requisitos legais, concedo liminarmente a medida requerida, para sustar o levantamento da quantia representada pelo cheque administrativo nº 011454-5, banco 237, agência 2121, conta 00001), ou de qualquer quantia, junto a qualquer entidade creditícia ou bancária, nesta ou em qualquer outra unidade da Federação, até final julgamento da presente cautelar.

Cite-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, querendo, contestação ao pedido.

Oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, da agência junto à qual o cheque se acha depositado, para que dê imediato cumprimento à presente decisão, sob as penas da lei.

Oficie-se, igualmente, ao juiz de primeiro grau, comunicando-lhe do inteiro teor desta decisão.

Após, redistribua-se ao juízo de expediente ordinário, no âmbito deste Tribunal de Justiça.

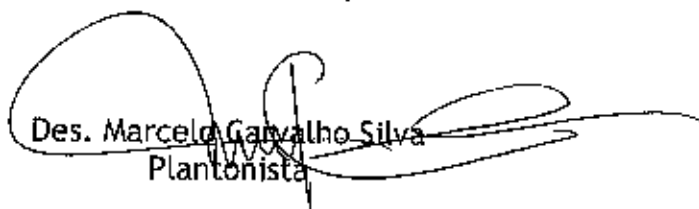
P. Int.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cumpra-se.

São Luís, 3 de abril de 2009, às 5 h.


Des. Marcelo Carvalho Silva
Plantonista



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 019/09- PJSG

São Luis, 03 de abril de 2009

Referência:

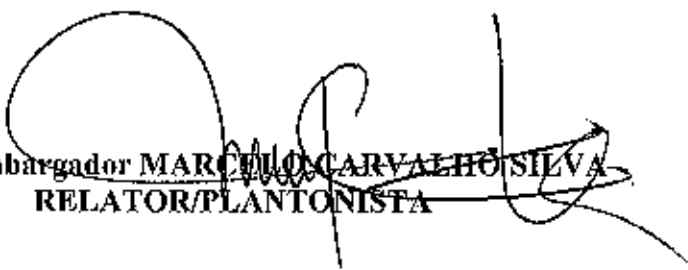
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROC. Nº 9979/2009-SÃO LUÍS

Requerente: . Banco Bradesco S/A
Advogado: Dr.Marlon Alex Silva Martins e outros
Requerido: Edílson Ribeiro Pinto Bandeira
Advogado: Daniel Paixão Lauande

Senhor Gerente,

Cientifico Vossa Senhoria, para cumprimento, acerca da interposição da Medida Cautelar Inominada em epígrafe, em face da decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais o/c Repetição de Indébito, Proc. nº 13077/2008 - São Luis da lavra do MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Capital, para o fim de informá-lo do deferimento liminar do pedido, com o fim de sustar o levantamento da quantia representada pelo cheque administrativo nº 011454-5, do Banco 237 (Bradesco), agência 2121, conta nº 0001, ou de qualquer quantia, junto a qualquer entidade creditícia ou bancária, nesta ou em qualquer outra unidade da Federação, até final julgamento da presente cautelar, nos termos da decisão anexa.

Atenciosamente,


Desembargador MARCLO CARVALHO SILVA
RELATOR/PLANTONISTA

A Sua Senhoria o Senhor
**GERENTE DO BANCO BRASIL S/A- QUALQUER AGÊNCIA
MARANHÃO**